



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Publicado no DJE 09/09/22

Declarada inconstitucional

a Lei nº 10.438/2013

Registro: 2022.0000683130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2284231-10.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2284231-10.2021.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA

VOTO Nº 37.548

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº
10.438, DE 19 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE
SOROCABA/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL POR
EMPRESAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO,
CONTRATADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS,
PROJETOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – DIPLOMA QUE DESBORDA
DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL,
ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À
UNIÃO (NORMAS GERAIS DE DIREITO CIVIL, SEGUROS E
LICITAÇÃO) – ARTIGOS 22, INCISOS I, VII E XXVII, E 30,
INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA –
NORMA, ADEMAIS, DE INICIATIVA ORIUNDA DO PODER
LEGISLATIVO LOCAL, QUE INGRESSA EM TEMA DA
RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, AO IMPOR
OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL AO ADMINISTRADOR
(ARTIGO 47, INCISOS II E XIV, BEM COMO 144 DA CE) –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

**INVIABILIDADE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS –
 PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.**

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 10.438, de 19 de abril de 2013, do Município de Sorocaba/SP, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências*" (fls. 12/14).

Delineada **causa petendi** repousa preponderantemente no apontado desbordo à competência legislativa municipal para edição do ato questionado, na medida em que a matéria nele tratada estaria reservada à competência normativa da União, à luz do artigo 22, incisos VII e XXVII, da Constituição da República, maculando assim o pacto federativo (artigos 1º e 144 da Carta Paulista).

Pleito liminar restou indeferido a fls. 16/17.

O Procurador-Geral do Estado, citado, deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fls. 59), enquanto o Presidente da Câmara Municipal local, instado, colacionou informações a fls. 27/33, nas quais defendeu a higidez do processo legislativo que deu gênese à norma impugnada, realçando o teor do parecer ofertado pela Secretaria Jurídica naquela sede.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 64/76, opinou pela procedência do pleito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inaugural, destacando a usurpação da competência legislativa privativa da União, bem como o ingresso em matéria de reserva da Administração.

É o Relatório.

Objeto central da presente ação direta o contraste normativo da Lei nº 10.438, de 19 de abril de 2013, do Município de Sorocaba/SP, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências"* (fls. 12/14), de origem parlamentar (fls. 41), e ostenta a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória apólice de seguro de responsabilidade civil profissional das empresas de engenharia, arquitetura e agronomia, contratados pela administração pública direta e indireta através de: fundações, autarquias e empresas públicas, para a realização de obras.

§ 1º O seguro deverá ser comprovado no momento da assinatura do contrato junto ao órgão público.

§ 2º O seguro de responsabilidade civil deverá ser específico para cada obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e deverá ter 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra, projeto ou serviço contratado, cujo valor seja superior a 10% (dez por cento) do valor previsto na alínea 'a' do inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3º Nos casos de subcontratação, o seguro deverá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentado por parte dos responsáveis técnicos pela execução da obra, projeto ou serviço das empresas subcontratadas, específicas para as Anotações de Responsabilidades Técnicas - ART, ou Registros de Responsabilidades Técnicas - RRT, vinculadas à principal.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Lei, deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Segundo a inicial, o ato normativo guerreado ostenta pecha de inconstitucionalidade por invasão da competência privativa da União (cf. artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República) para legislar sobre licitações e contratos, o que de fato se vislumbra, além de inovar em tema de direito civil e seguros (cf. artigo 22, incisos I e VII, da Constituição da República), maculando ainda o princípio da razoabilidade, tudo a violar essencialmente artigos 111 e 144 da Constituição Estadual.

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Análise da congruência constitucional na hipótese perpassa, preponderantemente, pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo adotado em nosso país (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

Nesse particular, o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A propósito do tema, Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional"¹, esclarece que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre os componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse**, cabendo à União dispor sobre matérias de interesse geral; aos Estados-Membros, aquelas de interesse regional; aos Municípios, as de interesse meramente local e, por fim; ao Distrito Federal, a

¹ 27ª edição, ed. Atlas, pág. 314.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cumulação das duas últimas competências².

O mesmo doutrinador, dispondo particularmente sobre o conceito de “interesse local” inerente à atividade legislativa municipal, acentua na já citada obra³:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, ‘é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional’. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)”.

É certo ainda, na linha do que já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, que a prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa, pois *“a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.”* (**RE 313.060**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

In casu, ao pretender impor a obrigatoriedade de

² Com a ressalva do disposto no artigo 22, inciso XVII, da Constituição da República.

³ *Op. Cit.*, págs. 328/329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratação de seguro de responsabilidade civil profissional por empresas de engenharia, arquitetura e agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços no Município de Sorocaba/SP, instituindo norma de caráter geral e irrestrito no âmbito local, efetivamente enveredou o ato normativo impugnado sobre matéria de licitação no âmbito da administração pública direta e indireta. Adentrou ainda, embora não pontuado na inicial, sobre matéria própria de direito civil e securitário, temas estes resguardados pela Magna Carta à competência privativa da União (cf. artigo 22, incisos I, VII e XXVII).

Ademais, a obrigatoriedade de contratação de seguro-garantia nas hipóteses elencadas no texto normativo e suas respectivas nuances também resvalam, evidentemente, no artigo 37, XXI, do Texto Maior, já que normas gerais de licitação e contratos públicos são ditadas pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 14.133/2021, valendo, no que interessa, a transcrição dos seguintes dispositivos, respectivamente:

Lei nº 8.666/1993:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.”

Lei nº 14.133/2021:

“Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 101. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;*
- b) acompanhar a execução do contrato principal;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

- c) *ter acesso a auditoria técnica e contábil;*
 d) *requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;*

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.”

Evidente, pois, que a própria legislação federal – emanada à luz da competência normativa da União – já prevê e disciplina regras gerais sobre garantias oferecidas no processo de contratação com a Administração.

Nesse contexto, não pode a norma municipal, ainda que a pretexto da competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, disciplinar tema que a própria **Lex Mater** reserva privativamente a outro ente federado (artigo 22, incisos I, VII e XXVII), sob pena de macular o princípio federativo, ao qual invariavelmente os Municípios devem observância à luz do artigo 144 da Carta Estadual.

Nem mesmo à luz do parágrafo único do artigo 22 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Constituição da República seria possível edição do ato normativo atacado, eis que delegação de competência legislativa restringir-se-ia, eventualmente, aos Estados-membros. A esse propósito, registra Marcelo Novelino⁴: *"Alguns aspectos referentes à possibilidade de delegação devem ser destacados. É defeso à União delegar suas competências legislativas aos Municípios, assim como é vedado aos Estados-membros, ao receber esta delegação, operarem uma nova delegação aos seus Municípios"*.

Com efeito, a competência do ente federal é convolada, essencialmente, na edição das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, as quais instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública. Nada obstante, a lei impugnada, em vista da generalidade de seu conteúdo, acabou por enveredar sobre tema já abordado nas normas de regência (compulsoriedade da contratação de seguro de responsabilidade civil em determinadas hipóteses de processos licitatórios no âmbito municipal), inclusive disciplinando-o de maneira diversa.

A propósito, bem destacou o parecer ministerial afirmando que a norma, **verbis**, *"torna obrigatória a apólice de seguro de responsabilidade civil no caso de contratação de empresas de engenharia, arquitetura e agronomia (artigo 1º), imposição não prevista na Lei de Licitações; determina o momento de comprovação do seguro (artigo 1º, § 1º), sendo que a Lei nº 14.133/21 estabelece diversamente, em se tratando de seguro-garantia; define requisitos contratuais e estabelece o percentual de cobertura maior do que o previsto pela Lei de Licitações e pela Lei nº 14.133/21 (artigo 1º, § 2º), além de regular aspectos da subcontratação (artigo 1º, § 3º)."*

⁴ In "Manual de Direito Constitucional", ed. Gen/Método, 9ª edição, pág. 721.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Não bastasse o quanto exposto, atento ao princípio da **causa petendi** aberta, aplicável nas ações diretas de inconstitucionalidade, verifica-se também que a norma impugnada parece abalar a reserva da Administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Carta Paulista, aplicável aos Municípios por força do artigo 144), pois embora com gênese no legislativo municipal, determina ao Executivo a compulsória contratação de seguro de responsabilidade civil nas hipóteses elencadas no texto, enquanto a disciplina federal, quando muito, expõe a possibilidade da contratação acessória consoante discricionariedade da autoridade competente. Trata-se, pois, de ato concreto da Administração, a quem competirá aferir, em cada caso, a conveniência, oportunidade e necessidade de prestação da garantia, a partir das premissas fixadas na legislação federal.

Este C. Órgão Especial já teve a oportunidade de analisar estatutos legislativos similares de municípios distintos, impondo solução convergente à ora alcançada. Confira-se:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.920, de 24 de setembro de 2019, do Município de Santa Isabel, que 'Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos'. (1) INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO: Ocorrência. Vulnera a competência privativa da União a lei municipal que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativos, direito civil, processo civil e seguros (art. 22, I, VII e XXVII, CR/88; c.c. art. 144, CE/SP). (2) VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL: Verificação. Pertence à reserva da Administração a disciplina dos atos de constatação da conveniência e oportunidade de prestação de garantia à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

execução de contratos celebrados pela Edilidade, bem como de alteração do contrato administrativo a que esta vier a se jungir, de fiscalização da execução do contrato principal, de exigência do cumprimento do pacto, de execução da garantia, dentre outros temas versados na lei guereada (art. 47, II e XIV, c.c. o art. 144, ambos da CE/SP). Doutrina e jurisprudência. AÇÃO PROCEDENTE.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272859-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.234/30.06.2015 - MUNICÍPIO DE OURINHOS - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL POR EMPRESAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, CONTRATADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO MATERIAL, POIS COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO INCISO XXVII DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001757-39.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 01/07/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.292, DE 14 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA QUE 'INSTITUIU A OBRIGATORIEDADE DA COBRANÇA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS GARANTIAS' - EXIGÊNCIA IMPOSTA PELO LEGISLADOR MUNICIPAL QUE NÃO SE VINCULA A QUALQUER ESPECIFICIDADE LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA MERAMENTE SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO, INVADINDO CAMPO NORMATIVO PRIVATIVO DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, REJEITADA A PRELIMINAR'. 'A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie critérios mínimos legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF'. 'É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional'. 'O Município pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo'.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2020440-22.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

05/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019)

No mesmo sentido: TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234310-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058811-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019.

Em suma, as razões que maculam a validade da norma ora impugnada são a ingerência do Município sobre competência legislativa da União, bem como o vício de iniciativa por disciplinar tema da reserva da Administração, e a acarretar, respectivamente, violação aos princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes.

Julgo procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.438, de 19 de abril de 2013, do Município de Sorocaba/SP.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica